



PARECER JURÍDICO nº /2021

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do l'Iunicípio de análise de Legalidade do texto da minuta do Contrato celebrado entre o FUNI C MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SERGIPE e a ENERGISA, ambos já quali in ados neste processo de inexigibilidade de licitação, e que tem como objetivo contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica as unidades consumidoras da contratan e.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter neramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser procedidos de parecer jurídico para sua pratica, sendo este apenar o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não v ne ula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o e penas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma o intrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou onclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como at a dministrativo não é

Color Solo



7 0952

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a medalidade normativa, ordinária, negociável ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Fe leral da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil, criminalmente, o advogado que, no regular exercício de seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilida de de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestação no exercício profissional, nos termos do art 2°, § 3°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

É certo que o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal estabele ce a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pe o Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a disponea e a inexigibilidade de licitação.

Todavia, não se pode confundir dispensa com inexigibilidade de licitação. A cerca do tema dispõe BENJAMIN ZYMLER (2006, p. 95):

"(...)

A contratação direta por inexigibilidade de licitação art. 25 da Lei nº 8.666/1993) decorre da inviabilidade de competição. Já a x itratação direta com arrimo na dispensa de licitação tem por pressuposto a vial il dade de competição.

Rua Cecília Vieira Santos, nº 160 - Bairro Serrano, Itabaia la SE







No entanto, dispensa-se a licitação em virtude de circun táncias peculiares que acabam por excepcionar o principio da isonomia. Assim sondo, por imperativo lógico, a inexigibilidade precede a dispensa de licitação. Primeiro, deve o aplicador do direito observar se a licitação é possível. Se 1 ão for, é caso imediato de inexigibilidade. Se for possível, poderá ser caso de dispensa de licitação.

(...)".

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando oco re uma situação fática em que **não é possível realiza-se a disputa.** Justamente por isso, **o rol legal não é taxativo**, mas apenas dimensiona que, em todos os casos nos quais não possa have re ompetição (seja pela inexistência de critérios de julgamento, seja pela exclusividade na prestação de certa atividade, entre outros), é impossível também a licitação. No caso em tela, a invia bi idade de realizar um procedimento licitatório decorre da situação fática. Atende-se ao disposit vo no art. 25 caput e da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando hou er inviabilidade de competição, em especial:

É inviável a Competição, porquanto o serviço a ser prestado é im ar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o incomum, e fora do a cince da concorrência, e, no caso especifico ora em analise, somente a ENERGISA, possui ro momento presente, a técnica para este tipo de fornecimento, nesta localidade.

Ademais, é imprescindível o fornecimento de energia elétrica para o funcionamento deste, sem o qual, o mesmo estaria impossibilitado de funcionar a executar as atividades que lhe são inerentes, além de se tratar de serviços essenciais básicos.

Outrossim, ainda que não fosse inviável a competição e, conse quentemente, inexigível a licitação, mesmo assim, seria impossível a realização do procedimento competitivo, face à possibilidade de o mesmo também ser dispensável, como se verá a seguir, subsidiando, portanto, a contratação por inexigibilidade.

Rua Cecília Vieira Santos, nº 160 - Bairro Serrano, Itabai in JSE



A ENERGISA não pode ser partícipe de licitação, neste seu ampo de atuação, porquanto somente ela, neste município, está autorizada a atender ao objet vo deste processo – Fornecimento de Energia Elétrica.

Assim, realizar um procedimento licitatório é ineficaz, por não pode itingir a finalidade pretendida.

Quanto ao preço ajustando, os preços apresentados pela ENERGIS A estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de pará metros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviço da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços.

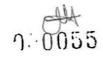
Sendo assim, uma vez adotadas as providencias assinaladas e se a se endo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes às conveniências e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica da relação da contratação direta.

A escolha da empresa ENERGISA, não foi contingencial. Prende se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licit ções e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contra ação direta. E não somente por isso, mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serve e a qui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.

Por fim, informa que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca a possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática, decorrentes da prática de atrade improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 — após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10.028/2000, que cricu novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efectivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Jan do





Diante do exposto, após instruções apresentada acima e a análise la Procuradoria acerca da observância das exigências acima apresentadas para se alcançar a le 34 idade da minuta do contrato administrativo a ser firmado, opina pela possibilidade jurício da legalidade dos referidos textos, salvo melhor juízo, oportunidade em que este enten limento poderá ser reformulado.

Este é o nosso entendimento que elevo a apreciação superior, sa ve melhor juízo.

Itabaiana/SE, 30 de dezembro de 2021

Rubens Danilo Soares da Cunha

Procurador do Município